



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443374**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121377-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante CARMEN LÍDIA ALVAREZ NACARATO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23002

Agravo de Instrumento nº 2121377-30.2025.8.26.0000

Comarca: Bertioga

Agravante: Carmen Lídia Alvarez Nacarato (gratuidade de justiça concedida à fl. 35 dos autos originários).

Agravada: Estado de São Paulo

MMA. Juíza: Jade Marguti Cidade

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA – LICENÇA-SAÚDE. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para cessar descontos nos vencimentos da autora e obstar a instauração de processo administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular, decorrente de ausências ao serviço correspondentes a período de licença-saúde indeferido – Ausência de probabilidade do direito – Inteligência do art. 300 “caput”, do CPC – Decisão mantida.  
– Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Carmen Lídia Alvarez Nacarato contra a r. decisão de fl. 35 dos autos subjacentes (fl. 45 deste instrumento), que, proferida nos autos de procedimento comum que move em face do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando que o Estado se abstenha a efetuar descontos nos vencimentos da autora [Professora de Educação Básica II] e de instaurar processo administrativo, em razão da ausência ao trabalho, “no período de 30 (trinta) dias, a partir de 13/02/2025” (fl. 13)

Alega, em síntese, a agravante, que: **a)** “o gozo da licença-saúde é benefício concedido a todos os servidores públicos do Estado de São Paulo em virtude do preceito contido no artigo 191 do Estatuto dos Servidores Públicos de SP (Lei Complementar nº 10.261 de 1968) [...] Ocorre que a autora, ainda que impossibilitada para o exercício do cargo, teve sua licença negada e foi considerada ausente no exercício de suas funções – sem qualquer fundamento jurídico válido pela Administração Pública.” (fl. 4); **b)** “no caso em comento a servidora, aqui requerente, apresentou atestado médico com a (CID-10): I06.2 e Z95.2 – Estenose aórtica reumática com insuficiência e Presença de prótese de

*válvula cardíaca. Nota-se que a autora vem gozando de licença-saúde em virtude da mesma patologia, há mais de 3 (três) anos, de forma ininterrupta e não tem qualquer demonstração de superação da incapacidade laborativa. Neste sentido, o motivo do ato administrativo que deveria ser a suposta capacidade da autora para o serviço público não se encontra demonstrado no despacho de indeferimento da licença saúde, tendo em vista que não houve qualquer justificativa para que fosse declarada a possibilidade do autor em ocupar o cargo público, já que em razão de sua ausência, sequer foi avaliada. Destaca-se que conforme o incluso laudo médico do Dr. Valter Cesar Paris, inscrito no CRM sob o nº 92.686, a requerente “paciente submetida à cirurgia de estenose valvular aórtica e mitral, apresentando dor... tontura, e mal-estar geral. Devendo ficar afastada de sua profissão por 30 dias (assinado em 17/03/2025)” (vide doc. Anexo fls. 21/25 dos autos principais).” (fl. 5); c) “[c]urial ressaltar que a Resolução SPG n 09 de 12.04.2016, prescreve os requisitos necessários a serem observados pelo atestado médico no momento da solicitação de licença-saúde pelo servidor público estadual” (fl. 5); d) “[c]onforme se extrai do documento apresentado pela servidora, o atestado médico entregue por ocasião da sua perícia médica preenchia todos os requisitos legais, sendo medida de rigor o deferimento da sua licença pretendida. [...] Frisa-se que o servidor público em gozo de licença-saúde só poderá ser compelido a retornar à ocupação do cargo público, após ser considerado apto a reassumir o cargo, conforme preceitua o artigo 184 do EFP de SP” (fl. 6); e) “o Eg. Tribunal de Justiça goza de jurisprudência pacificada sobre a possibilidade de anulação do indeferimento administrativo de licença-saúde a servidor público.” (fl. 7); f) “é importante destacar que eventuais descontos em sua remuneração causarão danos de natureza grave, de impossível reparação, tendo em vista que a autora compromete seus vencimentos para as despesas básicas da vida comum com moradia, alimentação, vestuário, entre outros.” (fl. 8).*

Pretende, assim, o deferimento do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para que seja “*REFORMADA A DECISÃO IMPUGNADA e CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA* em favor da autora, para DETERMINAR a FESP, ora Agravada, que se abstenha de efetuar qualquer desconto salarial e de instaurar qualquer procedimento administrativo

*disciplinar no que tange a licença indeferida que aqui se discute até que a demanda seja julgada de forma definitiva, sob pena de multa diária em valor a ser estabelecido pelo juízo.” (fl. 10).*

Negada a atribuição do suspensivo (fls. 49/51), com contraminuta (fls. 56/60), os autos tornaram conclusos (fl. 61), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

**Eis o breve relato.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação ordinária, ajuizada por Carmen Lídia Alvarez Nacarato em face do Estado de São Paulo, objetivando em sede de tutela de urgência a determinação de que “*à Fazenda Pública que se abstenha de efetuar o desconto em folha de pagamento da requerente em virtude de sua ausência no serviço no período de 30 (trinta) dias, a partir de 13/02/2025, sob pena de multa diária, bem como de instaurar qualquer procedimento administrativo disciplinar até o término da presente demanda judicial. Em não sendo intimada a requerida em tempo hábil, requer seja determinado o pagamento do valor eventualmente desconto a mesmo título, em folha suplementar, no mês corrente*” (fl. 13 daqueles autos) e, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos.

Insurge-se, pois, a autora (agravante), contra a decisão interlocutória, que indefere a liminar, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Defiro à autora os benefícios da Lei 1.060/50. Tarjem-se os autos.*

*A análise do cabimento da licença-saúde, e suas consequências, nos períodos indicados depende de dilação probatória. Em corolário, inexistindo prova inequívoca, idônea a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO a tutela de urgência almejada.*

*E, diante das especificidades da causa e de modo a*

*adequar o rito processual às necessidades do conflito, aliado a indisponibilidade do interesse público, em conciliar, uma vez que o pólo passivo, como cediço, é ocupado por pessoa jurídica de direito público interno, razão pela qual incide à hipótese a vedação legal do art. 334, II, parágrafo 4º, do CPC, na exata medida em que não é possível a autocomposição.*

*Por primeiro, deve-se destacar que a regra da indisponibilidade do interesse público impede a realização de acordo sobre o objeto da demanda.*

*Mais do que isso, o fato é que para o órgão de representação judicial dos requeridos (PGE) poder entabular acordo, necessária seria a prévia autorização normativa a ser editada pela própria pessoa jurídica, o que efetivamente não se tem até o momento.*

*Assim, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM)..*

*Cite-se a FAZENDA PUBLICA ESTADUAL de SP, (Via portal eletrônico) para contestar o feito no prazo legal.*

*A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.*

*Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.*

*Intime-se.*” (fls. 35 autos principais)

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise se cingirá, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “*caput*”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Dispõe o artigo 300, “*caput*”, do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Pois bem.

Rigorosamente, a documentação apresentada (fls. 20/25 dos autos originários) não permite aferir, por si só, a real necessidade de afastamento do serviço quanto ao período pretendido (“*30 (trinta) dias, a partir de 13/02/2025*” – fl. 2 dos autos originários), pois o conteúdo do atestado médico apresentado (fl. 20 daqueles autos) é demasiadamente sintético ao descrever as doenças (CID: I 062 E Z952), ou seja, não é possível concluir, com a segurança necessária que o ato processual exige, em que medida estariam prejudicando a sua capacidade laboral no alegado período.

Registre-se, que os demais atestados e relatórios médicos acostados aos autos não são contemporâneos ao pedido em discussão.

Considere-se, ainda, que a agravante não foi avaliada pelo setor de perícias médicas, que indeferiu o pedido de licença (recorte da publicação juntada à fl. 30: “*À vista dos elementos de instrução dos autos, INDEFIRO o recurso interposto contra a decisão publicada no D.O.E. de 13/03/2025, tendo em vista o não atendimento à convocação para a realização de perícia médica em grau de recurso*”.

Portanto, em sede de análise de cognição perfunctória, ausente um dos requisitos legais (art. 300, “*caput*”, do CPC), qual seja, a probabilidade do direito, mostra-se correto o indeferimento da medida de tutela provisória de urgência na origem, sem prejuízo de ulterior análise mais aprofundada.

Por derradeiro, frise-se, nesse diapasão, ser despicienda a análise dos demais argumentos ventilados, já que, nem mesmo, em tese, são capazes de infirmar a conclusão aqui insculpida (art. 489, §1º, inciso IV, do CPC).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**